



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, 27 DE MAIO DE 2024

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de 11/03/2024

Autoria do Poder Legislativo

Altera a Lei Complementar 36/2002, de 6 de dezembro de 2002 (Código de Posturas do Município de Guiratinga - MT).

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar 36/2002 passa a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

“Art. 128 Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos proprietários ou possuidores de fato, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, seja através do uso de capinação, roçados ou outros meios adequados, obrigados a mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade. (NR)

§1º - A limpeza de terrenos, deve ser realizada sempre que necessário, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a existência de terrenos edificadas ou não, cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos. (NR)

§1º-A - Qualquer munícipe pode reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

[...]

§3º - As ações serão exercidas de forma conjunta pelos setores de fiscalização de postura, tributação, vigilância sanitária, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar as multas e notificações por qualquer meio válido, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº. 036/2002, Código de Postura Municipal de Guiratinga-MT. (NR)

§4º - Vencido o prazo estipulado na notificação mencionado no parágrafo anterior, a prefeitura providenciará a limpeza, cujas custas para realização do serviço serão atribuídas ao proprietário ou possuidor de fato do imóvel, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa administrativa. (NR)

[...]

§5º-A - A multa será lançada com prazo de pagamento de 30 dias contados da efetiva notificação.



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT

Gabinete do Prefeito

§5º-B Constatada nova irregularidade, o fiscal emitirá novo auto de infração com a opção de reincidência, a qual ensejara uma majoração de 25% sobre o valor originário da multa.

Art. 128-A Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, com a retirada da matéria orgânica, e;

II - remoção de detritos, entulhos e lixos de qualquer espécie que estejam depositados nos terrenos edificados ou não.

§1º - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer objetos, nos imóveis edificados ou não edificados.

§2º - Consideram-se limpos para os efeitos desta lei, aqueles terrenos cuja vegetação imprópria não ultrapassar 20 (vinte) centímetros de altura, considerando qualquer ponto do imóvel e que não possuam entulhos ou materiais inservíveis depositados.

§3º - Não se enquadra como terreno sujo aqueles que detiverem algum tipo de plantação útil, desde que esteja cultivado corretamente.

Art. 128-B O auto da infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas, rasuras e ressalvas, constando obrigatoriamente:

I - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, as testemunhas presenciais;

II - a menção do local, data e hora da lavratura;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - a notificação do autuado;

VI - a assinatura com o carimbo de identificação, seu nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;

VII - os prazos previstos nessa lei para cumprimento da obrigação, defesa e aviso de cumprimento da obrigação, e;

VIII - os prazos para pagamento de multas e demais custas com a limpeza do terreno.

Art. 128-C O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado quando cumprida uma das seguintes formas:

I - Notificação eletrônica por qualquer meio tecnológico idôneo.

II - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;

III - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), ou;

IV - notificação por edital público divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Avenida Rotary Internacional, 944 – Bairro : Bertila – CEP : 78.760-000 – Guiratinga - MT

Site : www.guiratinga.mt.gov.br - E-mail : setorjuridicogga.outlook.com.br

Telefone : 66-3431-1441 - 66-99995-4679



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

Art. 128-D Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município, obrigada a disponibilizar mensalmente ao Departamento Tributário, a relação dos nomes e endereços dos imóveis, onde foram realizadas as limpezas.

Art. 128-E A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for localizado, quando não houver a sua identificação ou recusar-se a receber a notificação, ou ser infrutífera a notificação por via postal.

Parágrafo único. Sendo a primeira notificação realizada por edital, todos os demais atos do processo Administrativo serão por consequência realizados por edital.

Art. 128-F Sendo identificado e autuado o imóvel infrator, será de imediato expedido, via ordem de serviços a autorização para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizar os serviços de limpeza os quais serão lançados como taxa de limpeza para o respectivo proprietário assim que executada a ordem de serviço.

§ 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O proprietário ou possuidor terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento da taxa de limpeza, servindo como notificação da taxa a mesma notificação da autuação da multa.

Art. 128-G O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços, por parte do município, sob pena de ser requerida força policial.

§ 1º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, adentrar o terreno para efetuar as devidas limpezas.

Art. 128-H O débito não pago nos prazos previstos nesta lei será inscrito em dívida ativa depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Aos débitos oriundos desta lei se aplica o previsto no Código Tributário Municipal, Lei complementar nº. 075/2015.

Art. 128-I O prazo para opor recursos quanto a multa e ao lançamento da taxa de limpeza será o mesmo prazo para os seus respectivos vencimentos, possuindo o recurso efeito suspensivo, voltando a correr o prazo para o devido pagamento após decisão administrativa final e irrecorrível.

[...]

Art. 133-A O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando valores atualizados relativos aos serviços a serem executados pelo município com base nesta lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado,



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente, considerando a Lei Municipal nº. 1.733/2023.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiratinga(MT), 27 de maio de 2024


WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal



Não serão aceitos, no ato da atribuição e contratação, protocolos ou cópias dos documentos exigidos. As cópias somente serão aceitas se estiverem acompanhadas do original, ou se estiverem autenticados por órgão competente com fé pública

Estar registrado no respectivo Conselho de Classe, bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador e regulador do exercício profissional, (para os cargos de Fonoaudiólogo, Nutricionista e Professor de Educação Física)

Certidão negativa municipal:

Certidão negativa tribunal de justiça do MT:

Certidão negativa Justiça Federal no:

Certidão negativa justiça do trabalho:

Gaúcha do Norte-MT, 01 de julho de 2024.

Voney Rodrigues Goulart
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, 27 DE MAIO DE 2024

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de 11/03/2024

Autoria do Poder Legislativo

Altera a Lei Complementar 36/2002, de 6 de dezembro de 2002 (Código de Posturas do Município de Guiratinga - MT).

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar 36/2002 passa a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

“Art. 128 Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos proprietários ou possuidores de fato, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, seja através do uso de capinação, roçados ou outros meios adequados, obrigados a mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade. (NR)

§1º - A limpeza de terrenos, deve ser realizada sempre que necessário, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a existência de terrenos edificadas ou não, cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos. (NR)

§1º-A - Qualquer munícipe pode reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

[...]

§3º - As ações serão exercidas de forma conjunta pelos setores de fiscalização de postura, tributação, vigilância sanitária, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar as multas e notificações por qualquer meio válido, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº. 036/2002, Código de Postura Municipal de Guiratinga-MT. (NR)

§4º - Vencido o prazo estipulado na notificação mencionado no parágrafo anterior, a prefeitura providenciará a limpeza, cujas custas para realização do serviço serão atribuídas ao proprietário ou possuidor de fato do imóvel, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa administrativa. (NR)

[....]

§5º-A - A multa será lançada com prazo de pagamento de 30 dias contados da efetiva notificação.

§5º-B Constatada nova irregularidade, o fiscal emitirá novo auto de infração com a opção de reincidência, a qual ensejara uma majoração de 25% sobre o valor originário da multa.

Art. 128-A Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - a capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, com a retirada da matéria orgânica, e;

II - remoção de detritos, entulhos e lixos de qualquer espécie que estejam depositados nos terrenos edificadas ou não.

§1º - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer objetos, nos imóveis edificadas ou não edificadas.

§2º - Consideram-se limpos para os efeitos desta lei, aqueles terrenos cuja vegetação imprópria não ultrapassar 20 (vinte) centímetros de altura, considerando qualquer ponto do imóvel e que não possuam entulhos ou materiais inservíveis depositados.

§3º - Não se enquadra como terreno sujo aqueles que detiverem algum tipo de plantação útil, desde que esteja cultivado corretamente.

Art. 128-B O auto de infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas, rasuras e ressalvas, constando

Ano 13 N° 3376

Divulgação terça-feira, 02 de julho de 2024

Página 151

Publicação quarta-feira, 03 de julho de 2024

obrigatoriamente:

I - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, as testemunhas presenciais;

II - a menção do local, data e hora da lavratura;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - a notificação do autuado;

VI - a assinatura com o carimbo de identificação, seu nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;

VII - os prazos previstos nessa lei para cumprimento da obrigação, defesa e aviso de cumprimento da obrigação, e;

VIII - os prazos para pagamento de multas e demais custas com a limpeza do terreno.

Art. 128-C O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado quando cumprida uma das seguintes formas:

I - Notificação eletrônica por qualquer meio tecnológico idôneo.

II - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;

III - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), ou;

IV - notificação por edital público divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 128-D Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município, obrigada a disponibilizar mensalmente ao Departamento Tributário, a relação dos nomes e endereços dos imóveis, onde foram realizadas as limpezas.

Art. 128-E A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for localizado, quando não houver a sua identificação ou recusar-se a receber a notificação, ou ser infrutífera a notificação por via postal.

Parágrafo único. Sendo a primeira notificação realizada por edital, todos os demais atos do processo Administrativo serão por consequência realizados por edital.

Art. 128-F Sendo identificado e autuado o imóvel infrator, será de imediato expedido, via ordem de serviços a autorização para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizar os serviços de limpeza os quais serão lançados como taxa de limpeza para o respectivo proprietário assim que executada a ordem de serviço.

§ 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O proprietário ou possuidor terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento da taxa de limpeza, servindo como notificação da taxa a mesma notificação da autuação da multa.

Art. 128-G O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços, por parte do município, sob pena de ser requerida força policial.

§ 1º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, adentrar o terreno para efetuar as devidas limpezas.

Art. 128-H O débito não pago nos prazos previstos nesta lei será inscrito em dívida ativa depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Aos débitos oriundos desta lei se aplica o previsto no Código Tributário Municipal, Lei complementar nº. 075/2015.

Art. 128-I O prazo para opor recursos quanto a multa e ao lançamento da taxa de limpeza será o mesmo prazo para os seus respectivos vencimentos, possuindo o recurso efeito suspensivo, voltando a correr o prazo para o devido pagamento após decisão administrativa final e irrecorrível.

[...]

Art. 133-A O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando valores atualizados relativos aos serviços a serem executados pelo município com base nesta lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente, considerando a Lei Municipal nº. 1.733/2023."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiratinga(MT), 27 de maio de 2024

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

NOVO AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - DISPENSA 019-2024

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 130/2024